Parecer Jurídico n.º200/2018

Processo Administrativo nº 068/2018

De: Assessoria Jurídica

Para: Setor de Licitação

Objeto: Contratação de Serviço de Consultas Médicas com Neuropediatra.

Modalidade: Dispensa de Licitação n.º 09/2018

Assunto: Parecer Jurídico

1. O parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações.

2. A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento da presente dispensa de licitação nº. 09/2018, tendo por objeto a contratação de serviços de consultas medicas com neuropediatra para atender a secretaria municipal de saúde.

3. Juntaram-se orçamentos, parecer contábil dando como possível a contratação por existir dotação orçamentária, contrato social do fornecedor e certidões negativa das empresa fornecedora do serviço.

4. A solicitação de emissão de parecer é em cumprimento ao artigo 38, Parágrafo único da Lei nº. 8.666/93. O fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

5. O artigo 24, inciso V, da Lei 8666/93, explica que:

Ana Luiza de Oliveira
OAB/PR 81.402

"Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

6. Assim, a Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de contratação na modalidade Dispensa quando caracterizadas algumas das hipóteses contidas nos incisos do artigo 24.

7. Dessa forma, por tratar-se de caso de emergência, visto que envolve a saúde neurológica de crianças e adolescentes e, por ter ficado deserta a licitação anterior, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93.

8. Deve o setor de licitação se atentar ao contido no artigo 38 da mencionada Lei, devendo o processo licitatório ser devidamente enumerado.

9. Com base na documentação acostada, verifica-se a necessidade contratar Neuropediatra, uma vez que o Município não pode negligenciar o atendimento a saúde de crianças e adolescentes.

10. No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, *s.m.j.*

Barra do Jacaré, 11 de setembro de 2018.

ANA LUIZA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/PR 81.402